



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

XI) realize as audiências públicas referentes à transparência da gestão fiscal e cerque-se de elementos comprobatórios da realização das mesmas, nos moldes do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade à sociedade sobre as contas do Chefe do Poder Executivo;

XIII) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema APLIC, as contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - Será remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso uma via do presente Decreto Legislativo, acompanhado da Ata de Sessão de Julgamento das referidas Contas do exercício de 2022.

Art. 4º- Este Decreto Legislativo Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES VER. ANTÔNIO GOMES VALADARES, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

PAULO SCHUH
PRESIDENTE CMRC

MÁRIO RODRIGUES VALADARES
1º SECRETARIO CMRC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

III) aperfeiçoe os cálculos do *superavit* financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

IV) observe o princípio da publicidade, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial, em conformidade com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

V) não insira na Lei Orçamentária Anual matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa, por ferir o *princípio constitucional da exclusividade*, nos moldes do art. 165, § 8º, da CF/1988;

VI) ao elaborar os projetos de lei requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, não se utilize de textos legislativos genéricos e lacunosos, estabelecendo de forma clara e precisa os parâmetros da movimentação orçamentária pretendida;

VII) sejam observadas a consistência e a veracidade entre as informações apresentadas ao Sistema Aplic e no *balanço orçamentário*, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo;

VIII) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e com a Lei 6.404/1976;

IX) proceda à implementação imediata dos *procedimentos contábeis patrimoniais* nos demonstrativos contábeis, com especial atenção ao reconhecimento de férias de servidores por competência e o reconhecimento e mensuração integral dos bens móveis e imóveis e suas depreciações;

X) abstenha-se assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade financeira de recursos para suportar os compromissos de curto prazo assumidos, de modo a cumprir o art. 1, §1º, da LRF;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

“DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA, EXERCÍCIO DE 2022 - GESTÃO SR^a. LUZIA NUNES BRANDÃO”.

PAULO SCHUH – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Considerando o **PARECER PRÉVIO Nº 142/2023** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Considerando o disposto no Art. 31º, §1º, § 2º, §3º e § 4º da Constituição Federal, Art. 210, Inciso II da Constituição Estadual e Art. 16, Inciso XIX, e Art. 38 § 6, da Lei Orgânica do Município.

Considerando ainda, a minuciosa apreciação dos Processos de nºº **8.975 -3/2023 TCE – MT e apensos relativos** às contas anuais de governo.

Art. 1º - Acompanhando o **PARECER PREVIO Nº 142/2023** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **fica aprovada as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2022, gestão da Sr^a. Luzia Nunes Brandão.**

Art. 2º - Esta Casa de Leis, determina e recomenda ao Poder Executivo que:

I) obedeça a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidos pelo art. 4º, §3º, da LRF, além de instruir as metas anuais do anexo de metas fiscais com a memória e metodologia de cálculos exigidos pelo art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de